

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576

Recuperação Judicial

CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.– em recuperação judicial e OUTRAS (em conjunto “Grupo CGS” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, expor e requerer o quanto segue:

I. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

A presente Recuperação Judicial foi distribuída em 08.05.2017, com processamento deferido em 11.05.2017 (fls. 512) e termo de compromisso firmado pelo Il. Administrador Judicial no mov. 18.11.2016 (fls. 513/514).

Comporta destacar, ainda, que visando otimizar a tramitação do feito, as Recuperandas encaminharam, através de e-mail à z. serventia deste Juízo, a minuta que alude o art. 52 da Lei nº 11.101/05, tudo para o célere andamento do feito.

O mesmo se aplicou para as etapas processuais subsequentes, tendo as Recuperandas atuado de forma diligente e antecipada às solicitações do Il. Administrador Judicial e deste D. Juízo, muitas das vezes antes da expedição de intimação e

respectiva publicação no Diário da Justiça, sempre com o escopo de viabilizar a realização da Assembleia Geral de Credores antes do decurso do *stay period*.

Ato contínuo, as Recuperandas apresentaram, tempestivamente, seu plano de Recuperação Judicial (fls. 3029/3105) e, antecipando-se a intimações formais, prestaram esclarecimentos acerca de diversas questões levantadas pelos Senhores Credores.

Todavia, apesar de seus esforços para que tudo se concretizasse dentro de 180 (cento e oitenta) dias, as Recuperandas foram surpreendidas com abrupta modificação de perspectiva de término do *stay period* anteriormente previsto para o dia 09.03.2018, tal como deliberado por este D. Juízo às fls. 4070/4071.

Explica-se. Ao contrário do que assentado por este D. Juízo, o E. Tribunal *ad quem* proferiu decisório colacionado às fls. 4121/4124 determinando que a contagem do prazo de *stay* deve ser em dias corridos. Dessa forma, certo o é que o *stay period* previsto anteriormente para 09.03.2018, findou-se no dia 06.11.2017, razão pela qual as Recuperandas apresentam o presente petitório requerendo sua legítima prorrogação.

Excelência, considerando a abrupta mudança de perspectivas e ao decurso do prazo do *stay period* de forma retroativa, estar-se-á próximo da ocorrência de grave lesão de direito em desfavor das Recuperandas.

Com o decurso do *stay*, diversas serão as expropriações perpetradas em detrimento dos ativos das devedoras, tal como oficiado por este D. Juízo às fls. 4112 e ss., em completa afronta aos mais elementares preceitos concursais e taxativamente previstos na LFRE, sabiamente adequados pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Em contrapartida, por fatores alheios à conduta das Recuperandas, as condições processuais ainda não estavam presentes para o deslinde da

sua Recuperação Judicial, muito embora tenha atuado incansavelmente para trazer segurança jurídica às suas operações e implementar as regras contidas na Lei nº 11.101/05.

Repisa-se que não houve a criação de qualquer empecilho por parte das Recuperandas ao bom andamento da presente lide, pelo contrário, todas as exigências legais foram cumpridas e, quando houve espaço para antecipação, as Recuperandas agiram via petição nos autos e contato com a serventia deste Juízo.

Destaca-se que pende o decurso do prazo para a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, o que viabilizará, ato subsequente, a convocação da Assembleia Geral de Credores dentro dos próximos meses e até então dentro do *stay period*, se computado em dias úteis.

Tais fatos, portanto, convergem com o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF, no sentido de que:

O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

A jurisprudência dos diversos Tribunais de Justiça é firme em igual sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, A despeito da literalidade do § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101, de 9.2.2005. DECISÃO QUE CONSIDEROU A LÍDIMA ATUAÇÃO DA DEVEDORA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDITORES,

PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.¹

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE A DEMORA NO PROCESSAMENTO DO FEITO NÃO POSSA SER IMPUTADA À EMPRESA RECUPERANDA. ENUNCIADO Nº 42 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. **O prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 pode ser excepcionalmente prorrogado nas hipóteses em que a demora no processamento do pedido de recuperação judicial não possa ser atribuída à empresa recuperanda.**² (g.n.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR MAIS SESSENTA (60) DIAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 por mais sessenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **3. Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Negado provimento ao agravo de instrumento.**³ (g.n.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRAZO DE 180 DIAS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. **Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101 /2005, desde que comprovada a sua necessidade e utilidade em função do sucesso no***

¹ TJSC, AI 2014.060898-8, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, DJe. 20.11.2014.

² TJPR, Agravo de Instrumento nº 1390531-4, 17ª Câmara Cível, Rel. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, j. 16/09/2015.

³ TJRS, Agravo de Instrumento nº 70063203863, 5ª Câmara Cível, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 25/03/2015.

encaminhamento do plano de recuperação da empresa. Evidenciando que a dilação do prazo estipulado no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101 /2005, pode garantir a viabilidade da recuperação, impedir a convolação em falência, bem como garantir a continuação da atividade da empresa, ter-se-á como favorável a prorrogação, principalmente em virtude do princípio da preservação da empresa (expressamente previsto no art. 47 da Lei 11.101 /2005) e do princípio da função social da empresa. Se a recuperanda vem cumprindo com suas obrigações processuais, sem embaraço ao andamento da recuperação judicial, não se justifica a não concessão da prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) prevista na norma já referida.⁴ (g.n.)

CIVIL. COMERCIAL. PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Prorrogação da suspensão que atende o princípio público de preservação da empresa. Possibilidade de estender a suspensão aos sócios solidariamente responsáveis com o devedor, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Recurso desprovido.**⁵ (g.n.)

A jurisprudência de ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm posicionamento pacífico pela prorrogação do *stay period* quando a Recuperanda não concorre pela letargia na homologação do plano de Recuperação Judicial, a conferir:

Recuperação Judicial- Prorrogação do prazo estabelecido no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 – Cabimento – Dificuldades concretas e efetivas – Intenção de dar regular andamento à recuperação judicial, evitando invalidades processuais – Recurso desprovido. “Em caráter excepcional, a partir de decisão específica tomada no âmbito do procedimento concursal, tal alargamento admitido, desde que o devedor não esteja contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou (STJ, AgRg no

⁴ TJMG, Agravo de Instrumento nº 10382120174364014, 1ª Câmara Cível, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 03/06/2014.

⁵ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0043749-14.2013.8.19.0000, 10ª Câmara Cível, Rel. José Carlos Varanda, j. 22/01/2014.

CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).⁶

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E DESDE QUE NÃO HAJA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA A SITUAÇÃO. CASO DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Previsão legal de suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda por 180 dias Prorrogação. Possibilidade. Caso dos autos. A doutrina e a jurisprudência têm aceitado a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda desde que presente situação excepcional e desde que não haja contribuição da empresa para a situação. Jurisprudência do Tribunal e do STJ. O plano de recuperação judicial ainda não foi submetido ao crivo dos credores por circunstâncias alheias à agravada. A recuperanda não pode ser prejudicada pelo acaso ou pela morosidade do Judiciária. Decisão mantida. Recurso não provido.⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão que deferiu pedido de prorrogação de suspensão das ações e execuções em face do devedor, previsto no art. 6º, §4º, da LRF – Prorrogação do prazo legal que vem sendo admitida em casos excepcionais, com os quais a hipótese vertente se afigura identificar – Devedora que não obrou com desídia – Agravo desprovido.⁸

O Col. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados posicionamentos, demonstrou de forma uníssona a possibilidade de prorrogação do período de *stay* em casos análogos ao presente, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal quanto a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do

⁶ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2172246-46.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 30/09/2015.

⁷ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2059826-98.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Carlos Alerto Garbi, j. 31/08/2015

⁸ Tjsp, Agravo de Instrumento nº 2044554-64.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 09/09/2015)

agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.⁹

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizada em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, §3º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.¹⁰

Outrossim, é importante salientar o risco iminente de dano irreparável, uma vez que alguns credores concursais, já requereram o prosseguimento de ações propostas em face das Recuperandas – e acertadamente suspensas pelo prazo de vigência do *stay period*, cujos pedidos encontram-se pendentes de decisão pelos Juízes Singulares.

Destaca-se, inclusive, que alguns credores, especialmente a Caixa Consórcios, propuseram dezenas de ações de busca e apreensão em face das Recuperandas visando a satisfação do seu crédito de maneira transversa ao procedimento concursal – crédito estes, destaca-se, sujeitos à presente Recuperação Judicial, violando princípio elementar do *par conditio creditorum*, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

⁹ STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.278.819-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/06/2015.

¹⁰ STJ, Conflito de Competência nº 111.614-DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j 12/06/2013.


Por fim, e diante do quanto esposado e considerando, ainda, a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, necessário se faz a prorrogação do *stay period*, com o fim de resguardar os bens e interesses das Recuperandas, principalmente diante da patente iminência de retomada das ações autônomas propostas pelos credores, o que, inevitavelmente, trará prejuízos de inestimável monta.

Diante de todo o exposto, considerando a total ausência de contribuição da Recuperanda para o atraso na homologação do plano de Recuperação Judicial e **os iminentes riscos de expropriação definitiva dos seus ativos por parte de Juízes diversos, o que comprometerá irreversivelmente a reestruturação em curso e o cumprimento do plano proposto**, requer seja deferida a prorrogação do *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 até o encerramento da Assembleia Geral de Credores e posterior homologação do plano de Recuperação Judicial ou, alternativamente, por 90 (noventa) dias a contar do decisório que vier a ser proferido, firme em permissivos jurisprudenciais retro demonstrados, para que possa ser obstados quaisquer atos expropriatórios/constritivos sobre o patrimônio das Recuperandas.


Termos em que,


Pede deferimento.


São Paulo, 11 de janeiro de 2018.



Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775


Stephanie A. Vozikis
OAB/SP 369.644